

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para contratação de serviços médicos especializados nas áreas de: PEDIATRIA e CLÍNICO GERAL ou Contratação de Profissional Especializado cada um nas áreas de: PEDIATRIA e CLÍNICO GERAL, em caráter esporádico e eventual para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde.

EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da **impugnação** apresentada pela impugnante **COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto**, procedeu-se à análise das razões argüidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que a mesma se manifestasse quanto ao **provimento** ou **não da impugnação ao edital** apresentada. Esta se manifestou no seguinte sentido:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não da Impugnação ao Edital protocolado pela cooperativa COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. O requerente protocolou uma impugnação ao edital, tempestiva, contra a contratação de pessoa física e legalidade do item 6.1.4.3 do edital. Alega, a recorrente, ser inconstitucional a contratação de pessoa física sem concurso público. E, no tocante a qualificação do corpo clínico.

4. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28º Ed. São Paulo. Malheiros.2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2º Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

O edital não viola nenhuma lei ao permitir a contratação de pessoa física, vejamos a Lei 8.666/93:

Art. 6º - Para fins desta lei considera-se:

(...)

XV – Contratado – a pessoa física ou jurídica signatário de contrato com Administração Pública.

Art. 55 – São cláusulas necessárias em todo o contrato que estabeleçam:

§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 desta Lei.

Sendo assim, uma simples leitura da Lei da Licitação já é clara em estabelecer que a Administração Pública pode contratar, por meio de licitação, pessoas físicas ou jurídicas.

5. No caso em tela, alega o requerente ser inconstitucional a contratação de pessoas física pela Administração, a jurisprudência juntada não diz respeito a contratações por meio de licitação, e, nem o poderia pois não há ilegalidade nessa modalidade de contratação. Com relação ao item 6.1.4.3 não merece maior sorte o requerente, os documentos ora solicitados são somente para comprovação de qualificação técnica, ou seja, para a Administração comprovar que o corpo clínico atende as exigências do objeto.

6. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito ao princípio da legalidade, bem como considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal na pretensão da requerente.

III – DA CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, com relação a Impugnação ao Edital, opino pelo não provimento do mesmo.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, **decidiu**, no aspecto estritamente legal e na esteira do posicionamento doutrinário citado, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação da reabertura do **Edital nº 13/2016** da Licitação, designando uma nova data, para a entrega dos envelopes, credenciamento e realização da **sessão pública de processamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016**, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br, ordenando ainda a expedição das respectivas notificações via correio "carta registrada", bem como, via correio eletrônico "e-mail" da impugnante e das demais empresas que porventura tenham retirado o Edital da Licitação em referência, comunicando o presente julgamento.

Bebedouro/SP., quatro de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Paulo Eduardo Martins

Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro/SP., quatro de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Fernando Galvão Moura

Prefeito Municipal